Registrado e publicado nesta secretaria, na mesma data.

a Sec

Lei nº 717, de 6 Julho de 1955

Concede desconto s/ pagamento de impostos e contém outras providencias.

O Povo do municipio de Brutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - O contribuinte que efetuar o pagamento dos impostos predial e territorial urbano até o último dia da época para o recebimento desses tributos sem multa, será concedida uma bonificação de 20% sôbre o total desses impostos.

Art 2º - A dedução será feita no ato da extração do competente conhecimento, na Tesouraria, fazendo-se a devida anotação nos livros próprios onde se realizam os lançamentos.

Art 3º - No caso do pagamento ser feito por semestre o contribuinte fará jus apenas ao desconto de 10 % em cada semestre.

Art 4º - Os contribuintes que tenham efetuado o pagamento de seus impostos antes da vigência desta lei, ficarão com direito á reposição da respectiva importância.

Art 5º - Nos exercícios seguintes o desconto será do 10 %.

Art 6º - Revogadas as disposições em contrário,

esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 6 de Julho de 1959

Mesime Lopes da Silva
Fernando Rodrigues
Secretario

Registrado e publicado nesta secretaria, na mesma data.

Sec. Rend.

Lei nº 718, de 9 de Julho de 1959

Aprova despêsa e abre crédito especial.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica aprovada a despêsa da importância de cr$ 6.560,00 devida a Antônio Rodrigues de Souza, pelo seu fornecimento de refeições a vários elementos que estiveram nesta cidade, em 1958, em serviço público.

Art. 2º- Para ocorrer ao pagamento da despêsa decorrente desta lei, fica aberto crédito especial de cr$ 6.560,00.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º- Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém